



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 175 da Constituição Federal, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, neste ato identificado por seus órgãos de execução representados pelos Promotores de Justiça titulares da 57ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão e da 52ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção dos Direitos do Consumidor, e da Promotora de Justiça, em exercício, da 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, que esta subscrevem, doravante denominados de COMPROMISSÁRIO, de outro lado, o MUNICÍPIO DE MANAUS, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB e pela Secretaria Municipal do Centro – SEMC, que possui responsabilidade exclusiva sobre o Mercado Municipal Adolpho Lisboa, ambas devidamente assistidas pela Procuradoria Geral do Município, doravante denominada COMPROMITENTE, e que igualmente subscrevem, ajustam as obrigações de fazer postuladas nos autos do Inquérito Civil n. 6715/2012-57ª PRODEDIC, do Inquérito Civil n. 032/2009 - 78ª PRODEPPP, e do Inquérito Civil n. 2637/2012 – 52ª PRODECON, este último, nos termos já pactuado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 05/04/2001, ajustam o presente ato para os fins que se destinam, sem prejuízo das condições anteriores firmadas, em relação ao TAC em comento, cujo objeto e cláusulas são as seguintes:

OBJETO: Regularizar a ocupação dos espaços públicos nos mercados e feiras do Município de Manaus, de modo a assegurar os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica e, relativamente, aos interesses coletivos, difusos e indisponíveis homogêneos;

1ª CLÁUSULA: O COMPROMITENTE efetivará, através de processo de licitação mediante os institutos de concessão ou permissão, os espaços públicos destinados à exploração de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

atividade econômica de local permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compreende-se por local permanente aquele espaço individualizado, definido previamente no Projeto de Construção e/ ou Reforma, aprovado pelo Poder Público e designado pela Administração como lotação ideal, devidamente identificado, nos mercados e feiras, excluídas as feiras móveis em ruas, outros logradouros públicos e atividades rotativas, tais como exposições temporárias, definido o número de atividades de acordo com o projeto.

2ª CLÁUSULA: O COMPROMITENTE reconhece que os atuais permissionários ou concessionários que, até cinco (05) anos anteriores a data da promulgação da Constituição Federal/1988, e que comprovadamente, nos termos do devido processo legal desenvolviam atividades de natureza econômica permanente nos mercados e feiras, tenham respeitados os seus direitos adquiridos até a vacância por morte do titular, sendo vedada a transferência aos seus sucessores ou a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de pessoas jurídicas será observado o mesmo lapso temporal da 2ª cláusula e demais condições estabelecidas, vedada a transferência aos seus sucessores ou a terceiros.

3ª CLÁUSULA: O COMPROMITENTE, observará a partir da vigência do presente instrumento de compromisso de ajustamento de conduta:

- a) que o concessionário ou permissionário não poderá cumular mais de um (01) espaço público no mesmo recinto ou fora dele;
- b) que o espaço público destinado ao novo contrato com o permissionário que vise a ocupação de boxes, bancas e pedras será efetivado exclusivamente com pessoa física que atue em nome próprio, vedada a vinculação à pessoa jurídica ou grupo econômico de fato;
- c) que o espaço público destinado ao contrato com o concessionário que vise a ocupação de restaurantes será efetivado exclusivamente com pessoa jurídica;
- d) que, havendo **vacância** do espaço público em razão de rescisão contratual por quaisquer das partes, inclusive por morte do permissionário, o mesmo só poderá ser ocupado, mediante licitação, vedada a transferência a terceiros, parentes, inclusive;
- e) que nas **transferências** de espaço público a terceiros será sempre observado o prazo do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

contrato fixado anteriormente com o Poder Público, ressalvadas as hipóteses daqueles contratos firmados com os permissionários até cinco (05) anos anteriores a data da promulgação da Constituição Federal/1988, cujas transferências terão um prazo novo fixado de até cinco anos improrrogáveis a partir da data da efetiva transação nos termos das alíneas a e b ;

f) que sejam incluídas em todos os contratos cláusulas de onerosidade, prazo, condições de uso do espaço, com observância das normas de armazenamento e exposição de produtos e gêneros alimentícios, manipulação, vestuário, salubridade e outros;

g) que os prazos contratuais sejam fixados nos termos do edital de licitação respeitando-se o lapso temporal de até cinco (05) anos;

h) que os permissionários ou concessionários que estiverem ocupando o espaço público em exploração a atividade econômica após a CF/1988, terão os seus contratos firmados em até cinco (05) anos, a partir da publicação do presente;

4ª CLÁUSULA: Integra o presente termo relação atualizada de todos os bens imóveis do Município de Manaus, que se destinam a mercados e feiras, identificadas na forma abaixo, denominada de **ANEXO I**;

a) nome de fantasia do mercado ou feira, endereço e lotação ideal;

b) dados pessoais dos permissionários ou concessionários; a atividade econômica, e por fim, o contrato com o Poder Público em que conste, entre outros, cláusulas relativas à estipulação de início e fim do prazo avençado;

5ª CLÁUSULA: Integra o presente termo uma relação de mercados e feiras, identificadas por prioridades de gestão administrativa, que com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estão em pauta para reformas e/ou construção no exercício em curso e também àquelas para os anos subsequentes, identificadas via dotação orçamentária, denominada de **ANEXO II**;

6ª CLÁUSULA: PRAZO. Fica estabelecido o prazo de doze (12) meses para o cumprimento das obrigações de que trata a 1ª cláusula, cujo termo inicial se contará a partir da publicação do presente no Diário Oficial Eletrônico do Município e/ou do Ministério Público, o que ocorrer primeiro;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

§1º - Os permissionários e/ou concessionários que estejam ocupando mais de um espaço, mesmo em mercados e feiras diversos, desocuparão os espaços excedentes no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação deste TAC, na forma e condições previstas no cronograma constante do ANEXO IV;

§2º – O COMPROMITENTE obriga-se a exigir, por ocasião da concessão ou permissão, sob pena de rescisão contratual, que os concessionários e/ou permissionários estejam regularmente inscritos no Regime Geral de Previdência Social ou de Previdência Privada, no prazo de até doze (12) meses da publicação do presente Termo;

§3º – O COMPROMITENTE obriga-se a apresentar os ANEXOS I, II e IV no prazo de trinta (30) dias.

7ª CLÁUSULA: FISCALIZAÇÃO. O COMPROMISSÁRIO fiscalizará o cumprimento da execução do presente acordo, sem prejuízo da fiscalização do TAC anteriormente firmado com a 52ª PRODECON em seus termos, cujos prazos e condições permanecem vigentes, que passa a integrar o presente TAC como **ANEXO III**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMPROMITENTE reconhece que as regras do TAC anteriormente firmado com a 52ª PRODECON abrangem todos os mercados e feiras do Município de Manaus.

8ª CLÁUSULA: PENALIDADE. No caso de descumprimento do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta o COMPROMITENTE incorrerá em multa equivalente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de infração, que será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUDECON, criado pela Lei nº 2.288 de 29 de junho de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações de fazer estabelecidas no presente termo de compromisso de ajustamento, caso inadimplidas, ensejarão, além da multa fixada na cláusula antecedente em processo de execução específica da obrigação, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais.

Assim, após lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelos Compromitentes e testemunhas, que em frente seguem.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Manaus, 22 de outubro de 2013.

ANTONIO JOSÉ MANCILHA
Promotor de Justiça – 57ª PRODEDIC

WANDETE DE OLIVEIRA NETTO
Promotora de Justiça – 78ª PRODEPP, em exercício

LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ
Promotor de Justiça – 52ª PRODECON

FÁBIO PACHÊCO DA SILVA
Secretário Municipal de Produção e Abastecimento

RAFAEL LEMOS ASSAYAG
Secretário da Secretaria Municipal do Centro – SEMC

MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI
Procurador Geral do Município

TESTEMUNHAS:

- 1) DAVID LIMA DA SILVA
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de Manaus;
- 2) PRISCILLA MARTINIANO FERNANDES
Subcoordenadora de Assistência Social da SEMC - CRESS 1923.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO III

(Inquérito Civil n. 6715/2012-57ª PRODEDIC, Inquérito Civil n. 032/2009 - 78ª PRODEPPP e
Inquérito Civil n. 2637/2012 – 52ª PRODECON)

(Cópia do TAC objeto do Inquérito Civil n. 2637/2012 – 52ª PRODECON)

